



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005390**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013959-13.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante LUIZ CARLOS POZELLI JUNIOR, são apelados BANCO DAYCOVAL S/A e JATOBA DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APEL. Nº: 1013959-13.2023.8.26.0229**

**APTE.: LUIZ CARLOS POZELLI JUNIOR**

**APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTRO**

**COMARCA: HORTOLÂNDIA**

**JUIZ(A): CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA**

**VOTO Nº: 6406**

Ação declaratória de reconhecimento de bem de família. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Insurgência do autor. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa não verificado. Elementos coligidos aos autos que eram suficientes à formação do convencimento da magistrada. MÉRITO. Alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Não cabimento. Questão decidida nos autos da execução pelo juízo de origem e confirmada por esta C. Câmara. Impossibilidade de rediscussão da matéria, ainda que se trate de matéria de ordem pública, pois sujeita à preclusão consumativa. Matéria, ademais, que pode ser suscitada nos autos da execução, inexistindo interesse de agir para a propositura de ação autônoma. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 242/245, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor *“ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”*

Recurso do autor (fls. 251/268), no qual sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, discorre sobre a

impenhorabilidade do bem de família, considerando a penhora realizada nos autos de execução nº 1083345-03.2021.8.26.0100. Defende a inaplicabilidade da preclusão, haja vista que a impenhorabilidade do bem de família se trata de matéria de ordem pública, e sustenta o interesse de agir.

Em resposta, o corréu JATOBÁ DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. impugna as alegações autorais e defende a manutenção da sentença.

Contrarrazões do BANCO DAYCOVAL S/A, nas quais sustenta a conexão entre as ações e a preclusão. Alega que o autor não demonstrou que o imóvel constitui bem de família, de modo que não pode se escusar de suas obrigações. Impugna as declarações contidas em ata notarial acostada pelo autor, por se tratar de documento produzido unilateralmente. Defende a majoração dos honorários advocatícios.

### **É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 251/271), com respostas (fls. 280/287 e 288/299).

Por primeiro, afasto a preliminar arguida pelo autor de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Consoante prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, é possível o julgamento antecipado da lide quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel e não houver requerimento de prova.

Assim, é facultado ao magistrado, efetivo destinatário das provas, determinar a produção de novas provas ou julgar a lide antecipadamente, caso haja elementos suficientes para formar seu convencimento.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).*

No caso concreto, o juízo de origem julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da preclusão consumativa e ausência de interesse de agir do autor, haja vista que a matéria foi discutida nos autos da execução (nº 1083345-03.2021.8.26.0100) e sob o fundamento de que não caberia o ajuizamento de ação autônoma para tratar da impenhorabilidade do bem de família.

Assim, os elementos coligidos aos autos se mostraram suficientes para formar o convencimento da magistrada, de modo que não há que se falar em determinação de outras provas e cassação da sentença.

Pois bem.

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento de bem de família, na qual o autor sustenta a irregularidade da penhora determinada no processo nº 1083345-03.2021.8.26.0100 sobre o imóvel, sob matrícula nº 153.945, por consistir em bem de família, não sujeito à penhora.

O pedido autoral foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

*“O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, patente a faltade interesse de agir.*

*Deveras, a pretensa nulidade da penhora, a conta de se tratar de bem impenhorável à luz da Lei 8.009/90, porquanto matéria de ordem pública, tanto pode como deve ser postulada nos próprios autos da execução, não havendo mínima necessidade do ajuizamento de ação declaratória incidental àquela.*

*Para que se configure interesse processual mister restar demonstrada a necessidade-adequação de se movimentar a máquina jurisdicional através da ação intentada, binômio que não se faz presente na espécie.*

*Ademais, a questão definitivamente resolvida em decisão pretérita que rejeitou a impugnação à penhora oferecida mantida, inclusive, pelo E. Tribunal de Justiça.*

*Em hipóteses perfeitamente assemelhadas, assim já se pronunciou a jurisprudência:*

*[...].”*

Assim, insurge-se o autor para que seja reconhecido o bem de família, afastando-se a preclusão e a alegada falta de interesse de agir.

*Ab initio*, depreende-se dos autos que no processo de execução o apelante apresentou pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, sob o fundamento de que se tratava de bem de família, protegido nos termos da Lei n. 8.009/90 (fls. 24/34).

Oportunizado ao autor acostar documentos necessários à demonstração de sua tese, não se desincumbiu de seu ônus probatório, de modo que a penhora foi mantida pelo juízo da execução e confirmada por esta C. Câmara (fls. 40, 43 e 70/73), conforme se verifica:

*“O banco agravado propôs ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 301.858,00, em face do agravante, que*

*não foi adimplida.*

*No curso da demanda foi deferida a penhora sobre o imóvel denominado Lote nº 28, quadra E do loteamento Residencial Jardim do Jatobá, cidade de Hortolândia/SP.*

*O agravante apresentou impugnação, alegando que o imóvel é bem de família.*

*O MM. Juiz rejeitou a alegação de bem de família, mantendo a penhora do bem, e contra essa decisão se insurge o agravante.*

*Sílvia de Salvo Venosa define o bem de família como “uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, em benefício da construção e permanência de uma moradia para o corpo familiar”. (Direito Civil: Direito de Família. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2006, p.407)*

*Do artigo 1º da Lei n. 8.009/90 se extrai que:*

*“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.” (grifo nosso)*

*Diferentemente do alegado pelo agravante, pela prova apresentada aos autos, se verifica que o bem em questão não se trata de bem de família nos termos em que definido na referida Lei nº 8.0009/90, pois as contas apresentadas (condomínio e água) não são atuais, e não comprovam que o agravante mantém residência no local com sua família.*

*Os documentos juntados não tem, por si só, o condão de*

*demonstrar que este seria o único bem do devedor, e que serve para residência da entidade familiar.*

***Cabe ao agravante demonstrar por meio de documentação idônea que o imóvel penhorado seria o único bem de sua propriedade, e que serve para sua moradia e de sua família.***

***O agravante não apresentou documento que comprovasse a alegação de que o imóvel se trata de bem de família, e tais documentos eram indispensáveis, pois a simples alegação é frágil e insuficiente para confirmar a destinação do imóvel e se realmente tem como finalidade a residência do devedor.”***  
(Destaque nosso).

Assim, verifica-se que a matéria já foi discutida nos autos do agravo de instrumento nº 2281301-82.2022.8.26.0000, publicado em 12.03.2023, tendo o apelante, agora, repetido os argumentos e pedidos já analisados por esta Turma Julgadora, consumado-se a preclusão consumativa.

Com efeito, ainda que a impenhorabilidade do bem de família configure matéria de ordem pública, reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, sujeita-se à preclusão do direito, de modo que a matéria não pode ser rediscutida nesta oportunidade.

É este, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido***

*objeto de anterior manifestação jurisdicional. 2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.”* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.490.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; Destaque nosso);

*“Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes”* (AgInt no AREsp 808.423/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

E, ainda, o precedente desta Corte Bandeirante:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Penhora de Imóvel – Alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90 – Não acolhimento – Questão já decidida e afastada anteriormente, não tendo o agravante interposto o recurso próprio no momento oportuno – Preclusão consumativa – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Ademais, ausência de comprovação de que o imóvel figuraria como único bem do casal ou se enquadraria nas hipóteses do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90 – Decisão mantida – Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2153588-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024; Grifo nosso);

*“Ação declaratória de impenhorabilidade de pequena propriedade rural – Nota promissória - Penhora de imóveis do autor apelante em ação de execução de título extrajudicial movida pelo réu apelado - Sentença indeferiu a inicial extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por falta de*



*interesse processual (art. 485, IV, do CPC) – Cabimento – Falta de interesse de agir evidenciada – Alegação de impenhorabilidade dos imóveis matrículas 19.550 e 18.032 - Impenhorabilidade dos imóveis já deduzida por simples petição pelo autor (executado) na execução de título extrajudicial, com acolhimento em parte pelo Juízo a quo do pedido, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel matrícula 18.032 - Desprovemento do agravo de instrumento do autor (executado), em acórdão de minha relatoria, rejeitando a tese de impenhorabilidade também do imóvel matrícula 19.550, tendo em vista que a proteção legal da pequena propriedade rural já foi reconhecida em relação a outro imóvel de titularidade do autor apelante (matrícula 18.032) - Vedado ao autor pretender rediscutir em ação declaratória autônoma questão a respeito da impenhorabilidade de imóveis que já foi amplamente deduzido e decidido na execução de título extrajudicial – Carência da ação evidenciada – Extinção do processo, sem resolução de mérito – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1000164-71.2022.8.26.0326; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022; Destaque nosso);*

*“PRECLUSÃO CONSUMATIVA Decisão que rejeita a alegação de impenhorabilidade – Recurso mantendo a decisão, transitado em julgado - Apresentação de nova ação pretendendo rediscutir a matéria – Impossibilidade - Embora se cuide de matéria de ordem pública, esta sujeita-se à preclusão consumativa - Ocorrência: Da decisão que rejeita a alegação de impenhorabilidade, cabe recurso competente, e tendo esse sido interposto e mantido a decisão, com o posterior trânsito em julgado, ocorre a preclusão consumativa, ainda que se cuide de matéria de ordem pública, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1046638-10.2019.8.26.0002; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020; Grifo nosso).*

Ademais, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de

família pode e deve ser arguido por meio de embargos à execução ou nos próprios autos da execução, por simples petição, conforme realizado pelo autor e já apreciado, de modo que faltante o interesse processual para o ajuizamento de ação autônoma.

No tom:

*“AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL – INEXISTÊNCIA DE PENHORA DEFERIDA – INTERESSE DE AGIR - Pretensão de que seja anulada a r.sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito - Descabimento - Hipótese em que a ausência de deferimento da penhora configura falta de interesse de agir para o ajuizamento da ação, uma vez que a obtenção da tutela jurisdicional postulada se mostra desnecessária – Impenhorabilidade que só pode ser examinada no momento da efetivação da constrição, não se tratando de característica inerente ao bem – Alegação de impenhorabilidade que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição no bojo do processo de execução em que determinada a constrição, mas não por meio da ação autônoma e prévia à própria penhora – Sentença de primeiro grau que deve ser mantida - RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1002063-79.2022.8.26.0302; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022; Destaque nosso);

*“IMÓVEL RURAL - IMPENHORABILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PEDIDO SUPERVENIENTE FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - **Impenhorabilidade de imóvel rural que, não obstante se tratar de matéria de ordem pública, independe de ação autônoma, bastando sua alegação nos autos da ação de execução ou, ainda, pelos respectivos embargos - Autor, ora apelante, que, após ser proferida a sentença ora recorrida, peticionou, nos autos da ação de execução, deduzindo a mesma pretensão aqui formulada - Falta de interesse processual reconhecida - Decisão mantida - Apelo improvido**”.* *“ÔNUS - SUCUMBÊNCIA - Sucumbente,*

*deverá o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$450.000,00), nos termos do art. 85, caput e §2º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça a ele ora concedida - Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002076-29.2021.8.26.0362; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022; Grifo nosso);*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Ação declaratória de impenhorabilidade de bem móvel. Efetivamente, não se identificou necessidade da prestação jurisdicional. O devedor não precisava ajuizar ação declaratória incidental à ação de execução, uma vez que a pretensão reconhecimento da impenhorabilidade do bem podia e devia ser objeto de pedido em embargos à execução ou até mesmo por meio de mera petição (por se tratar de matéria de ordem pública). E, conforme salientado pela r. sentença, não se justificava a discussão em ação autônoma. Precedentes do TJSP. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010161-26.2020.8.26.0269; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021).*

Destarte, é irretocável a sentença guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos em favor do patrono dos réus para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator